



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11080.730579/2017-69
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1301-006.741 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 23 de janeiro de 2024
Recorrente INTERCEMENT BRASIL S.A.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Ano-calendário: 2014

MULTA ISOLADA POR DECLARAÇÃO NÃO HOMOLOGADA. INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

Exigência de multa isolada por compensação não homologada, com fundamento no art. 74, § 17, da Lei nº 9.430/96. Declaração de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal na ADI nº 4.905/DF e no RE nº 796.939/RS, com trânsito em julgado. Eficácia vinculante.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

(documento assinado digitalmente)

Rafael Taranto Malheiros - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Eduardo Monteiro Cardoso - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Iagaro Jung Martins, Jose Eduardo Dornelas Souza, Marcio Avito Ribeiro Faria (suplente convocado(a)), Marcelo Jose Luz de Macedo, Eduardo Monteiro Cardoso, Rafael Taranto Malheiros (Presidente). Ausente(s) o conselheiro(a) Lizandro Rodrigues de Sousa, substituído(a) pelo(a) conselheiro(a) Marcio Avito Ribeiro Faria.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (fls. 84/99) interposto em face de acórdão da Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil 01 (DRJ01) que julgou improcedente a Impugnação apresentada, mantendo integralmente o crédito tributário cobrado.

Referido crédito tributário decorre da lavratura de Auto de Infração para a exigência de multa isolada decorrente de compensação não homologada, com fundamento no art. 74, § 17, da Lei n.º 9.430/96. A compensação citada é discutida no Processo Administrativo n.º 10880-996930/2012-90.

O Despacho Decisório proferido no PAF n.º 10880-996930/2012-90 havia sido mantido em acórdão proferido pela DRJ, tendo sido objeto de recurso a este Carf. Porém, uma vez que a DRJ manteve a não homologação naqueles autos, também foi julgada improcedente a Impugnação apresentada pela Recorrente em face da multa isolada cobrada nestes autos (fls. 67/74).

Inconformada, a Recorrente interpôs Recurso Voluntário (fls. 84/99) sustentando a ilegitimidade da multa aplicada e requerendo (i) o sobrestamento do processo, até definição do Recurso Extraordinário n.º 796.939/RS (Tema 736 de Repercussão Geral) ou (ii) caso assim não se entenda, o cancelamento da cobrança.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Eduardo Monteiro Cardoso, Relator.

A Recorrente foi intimada a respeito do acórdão da DRJ no dia 05/09/2022 (fls. 79), tendo interposto seu Recurso Voluntário em 05/10/2022 (fls. 81), por procurador devidamente habilitado. Assim, presentes os pressupostos formais, conheço o recurso.

No mérito, o crédito tributário decorre de multa isolada por compensação não homologada, constituída com base no art. 74, § 17, da Lei n.º 9.430/96.

Ocorre que o E. STF, após a constituição do crédito tributário, declarou a inconstitucionalidade do referido dispositivo legal na ADI n.º 4.905/DF e no RE n.º 796.939/RS, julgado sob a sistemática da Repercussão Geral (Tema n.º 736):

2. Atendidos os requisitos previstos em lei, a compensação tributária se traduz em direito subjetivo do sujeito passivo, não estando subordinada à apreciação de conveniência e oportunidade da administração tributária.
3. A declaração de compensação é um pedido lato sensu, no exercício do direito subjetivo à compensação, submetido à Administração Tributária, que decide de forma definitiva sobre a matéria, homologando, de forma expressa ou tácita, a declaração.
4. É inconstitucional a aplicação de multa isolada em razão da mera não homologação de declaração de compensação, sem que esteja caracterizada a má-fé, falsidade, dolo ou fraude, por violar o direito fundamental de petição e o princípio da proporcionalidade.
5. Ação direta de inconstitucionalidade parcialmente conhecida e, nessa parte, **julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade do § 17 do art. 74 da Lei 9.430/1996** – incluído pela Lei 12.249/2010, alterado pela Lei 13.097/2015 –, bem

como do inciso I do § 1º do art. 74 da Instrução Normativa RFB 1.717/2017, por arrastamento. (ADI n.º 4.905/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe 17/05/2023)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. NEGATIVA DE HOMOLOGAÇÃO. MULTA ISOLADA. AUTOMATICIDADE. DIREITO DE PETIÇÃO. DEVIDO PROCESSO LEGAL. BOA-FÉ. ART. 74, §17, DA LEI 9.430/96.

1. Fixação de tese jurídica para o Tema 736 da sistemática da repercussão geral:
“É inconstitucional a multa isolada prevista em lei para incidir diante da mera negativa de homologação de compensação tributária por não consistir em ato ilícito com aptidão para propiciar automática penalidade pecuniária”. (RE 796.939, Rel. Min. Edson Fachin, DJe 23/05/2023)

A ADI n.º 4.905/DF transitou em julgado em 26/05/2023 e o RE n.º 796.939 em 20/06/2023.

Tais julgados, de acordo com o art. 62, § 1º, I e II e § 2º, do Anexo II do RICARF, são de observância obrigatória. Portanto, a exigência discutida nestes autos deve ser cancelada, nos termos do que foi decidido com eficácia vinculante pelo E. STF (art. 102, § 2º, da Constituição Federal).

Diante do exposto, dou provimento ao Recurso Voluntário, para cancelar integralmente o crédito tributário.

(documento assinado digitalmente)

Eduardo Monteiro Cardoso